



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CAROLINA SERVILHA DE PONTES DUARTE

**ESTUPRO, A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA
CONDENAÇÃO.**

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CAROLINA SERVILHA DE PONTES DUARTE

**ESTUPRO, A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA
CONDENAÇÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharel em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Carolina Servilha de Pontes Duarte

Orientador: Ms. Carlos Ricardo Fracasso

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

D812e DUARTE, Carolina Servilha de Pontes
Estupro, a palavra da vítima e os riscos da condenação/
Carolina Servilha de Pontes Duarte. – Assis, 2018.
36p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação
Educativa do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Carlos Ricardo Fracasso

1.Estupro 2.Condenção 3.Violência sexual

CDD341.55512

ESTUPRO, A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO.

CAROLINA SERVILHA DE PONTES DUARTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação de Direito, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Ms. Carlos Ricardo Fracasso

Examinador: _____
Ms. Fabio Pinha Alonso

**Assis/SP
2018**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, que me sustentou nesta longa jornada. Aos meus Pais, Fernando e Eliana, que depositaram total confiança em mim, eles que me deram a vida para que eu pudesse conquistar este sonho, sempre me apoiando e mostrando o caminho da perseverança e responsabilidade para que eu pudesse chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me sustentado até aqui.

Aos meus pais Fernando e Eliana por todo apoio e paciência e por depositarem total confiança em mim me motivando e acreditando nos meus sonhos.

Ao meu namorado Arthur por sonhar comigo e fazer acontecer.

A esta conceituada universidade, seu corpo docente, em especial ao orientador, Prof. Ms. Carlos Ricardo Fracasso, pelo empenho e dedicação à elaboração deste trabalho.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação.

Minha eterna gratidão.

Por fim, humildemente, a mim mesma, que acredito em minha capacidade e por assim acreditar, uso da sabedoria para tornar o difícil, porém não impossível em realidade.

"LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça."

Eduardo Couture
(1904-1956)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a palavra da vítima como meio de prova nos crimes sexuais e sua suspeição. Destarte, a palavra da vítima em crimes sexuais se reveste de relevante valor probatório quando corroborada por outros elementos de provas influenciando nas decisões judiciais. Contudo, há de colocar sob suspeição o interesse da vítima no processo, posto que muitas das vezes as vítimas já tiveram envolvimento com o pretense agente do crime, consentindo a conjunção carnal. Para estudar essa situação foi abordado sobre o tema estupro e a palavra da vítima em relação a estes casos, uma análise sobre os tipos de provas utilizados para garantia da justiça para que não haja riscos nas condenações. A palavra da vítima se reveste de grande valor probatório o que há de se colocar sob suspeição, posto que em muitos casos não tiveram testemunhas, portanto, havendo dúvidas quanto a autoria do crime o réu se beneficia, até que existam outros elementos de provas suficientes. Por último foi analisado o posicionamento dos magistrados do nosso País, através de jurisprudências, documentos e artigos, a fim de verificar os posicionamentos em que a palavra da vítima é instrumento isolado de prova.

Palavras-chave: Estupro, suspeição da palavra da vítima, dificuldade da prova, meios de provas.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the victim's words as a means of proof in sexual crimes and their suspicion. Thus, the victim's words in sexual crimes there is a relevant probative value when corroborated by other elements of evidence influencing the judicial decisions. However, the victim's interest in the case must be put under suspicion, since many times the victims have already been involved with the alleged perpetrator of the crime, consenting to the carnal conjunction. In order to study this kind of situation, an analysis was made based in this types of evidence used to guarantee justice so that there would be no risk in convictions on the subject of rape and the word of the victim in relation to these cases. The victim's words there is a great probative value which is to be get under suspicion, since in many cases they did not have witnesses, therefore if there are doubts as to the authorship of the crime the defendant benefits, until there are other elements of sufficient evidence. Finally, the position of magistrates of our country (Brazil) were analyzed, through jurisprudence, documents and articles, in order to verify the positions in which the word of the victim is an isolated instrument of proof.

Keywords: Rape, suspicion of the victim's words, difficulty of having evidence, means of evidence.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Site do portal de pesquisa pronta do STJ.....	21
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. DIREITOS INDIVIDUAIS	2
1.1. Direito à vida	2
1.1.1. Na Constituição Federal.....	2
1.2. A dignidade da pessoa humana	3
1.3. Direito à liberdade	5
2. ESTUPRO	6
2.1. Conceito	6
2.2. Breve evolução do estupro.....	7
2.3. Código Penal de 1890.....	8
2.4. Código Penal de 1940.....	9
2.5. Código Penal de 1980.....	9
2.6. Crime de estupro – Lei 12.015/09	10
3. AÇÃO PENAL E PROVA DO CRIME DE ESTUPRO	11
3.1. Provas para condenação do crime de estupro	12
3.2. Participação da vítima no crime de estupro.....	12
3.3. Corpo de delito	13
3.4. Prova testemunhal.....	15
3.5. Reconhecimento pessoal e a palavra da vítima.....	15
3.6. Interrogatório do réu e o dano psicológico como prova.	16
3.7. Condenação de estupro se sustentando apenas na palavra da vítima	18
3.8. Posição dos Magistrados no Brasil	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFÊRENCIAS	24

INTRODUÇÃO

A presente monografia de tema “Estupro, a palavra da vítima e os riscos da condenação” tem como pressuposto abordar os principais direitos individuais tutelados no âmbito dos crimes contra dignidade sexual, tais como o direito à vida, a dignidade da pessoa humana bem como o direito à liberdade.

A pesquisa buscou a análise da evolução do conceito de estupro bem como uma breve evolução do tipo penal até chegar a atual Lei 12.015/09.

Por fim foi abordado a ação penal nos crimes contra dignidade sexual, bem como os meios de provas utilizados, em especial a palavra da vítima e seus critérios de valorização bem como o princípio do livre convencimento motivado do Juiz.

O foco principal do trabalho foi o estudo em relação se é possível sustentar um decreto penal condenatório apenas com fundamento naquilo que diz a vítima de crime sexual, a pesquisa se justificou na medida em que os crimes sexuais são praticados, em sua grande maioria, na clandestinidade.

No decorrer desta pesquisa verificamos que os Tribunais Superiores elegeram dois posicionamentos como suporte probatório no Processo Penal: "a palavra da vítima dos delitos de estupro é de fundamental importância" e "a palavra da vítima deve ser convincente", para tal conclusão foram utilizadas doutrinas, jurisprudências e artigos.

1. DIREITOS INDIVIDUAIS

Antes de adentrarmos ao mérito do presente trabalho é importante destacar uns dos direitos individuais elencados na Constituição Federal destinados a todos indivíduos do nosso País.

1.1. Direito à vida

Decidir sobre a própria vida é uma questão de autonomia e discernimento diante dos fatos vividos e sonhados, que almejamos ter em conquistar na vida. Com isso, o direito à vida é garantido a quem quer que seja em nosso território, seja ela nascitura ou até mesma a vida em sua devida consumação.

1.1.1. Na Constituição Federal

Nesse caso, o Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.1988, deixa expresso sua legalidade, direitos e deveres para todo o povo brasileiro e todos aqueles que aqui residem, através dos representantes do povo brasileiro que decidem o que é melhor para o nosso Estado, como podemos ver:

“O Brasil sendo um país democrático, nossa constituição federal buscando representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Constituição Da República Federativa do Brasil”.

Portanto, não gera dúvida que a Constituição Brasileira assegura o direito à vida, no entanto, quanto aos direitos fundamentais, a vida é o valor mais elementar, pois, a partir da vida, que outros direitos podem ser fruídos, como também cogitados.

Vale lembrar que o sentido do direito à vida não se restringe ao mero direito de sobrevivência, até porque ao assumir como um de seus objetivos no artigo 1º inciso III - a dignidade da pessoa humana, o Brasil fez com que este conceito viesse a se expandir para o de existência digna, garantindo-se o mínimo necessário a uma existência digna, corolário do Estado Social Democrático, como está expresso na Constituição Federal.

Portanto, podemos dizer que o direito à vida, abrange direito à integridade física e psíquica, a vedação à pena de morte, como regra, o direito à saúde, a liberdade de ir e vir, de querer ou não, além do implemento de políticas públicas que garantam condições materiais e espirituais mínimas necessárias para uma existência condigna à natureza humana.

A Constituição Federal do Brasil não só declara a inviolabilidade do direito à vida, como também os acordos internacionais sobre Direitos Humanos, que o Brasil assinou, afirmam ser a vida inviolável. O principal desses acordos é a Convenção Internacional dos Direitos Humanos, que em seu artigo 4º, inciso I do Decreto 678/1992 prevê:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Portanto, podemos dizer que o direito à vida é de mera concepção do nosso ordenamento jurídico, garantindo os direitos necessários ao povo.

Lembrando que os direitos fundamentais devem ser de mera proteção do Estado a toda sociedade brasileira, bem como o princípio da isonomia, que significa igualdade de todos perante a lei. Refere-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, de acordo com tal princípio, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre os homens.

1.2. A dignidade da pessoa humana

Considerando que a dignidade humana é considerada como um direito fundamental em nossa Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade, buscando tratar como um conceito adequável a

realidade e a modernização da sociedade brasileira, devendo estar em combinação com a evolução dos tempos e as tendências modernas das necessidades do ser humano.

Assim, considerado uns dos princípios mais importantes por englobar todos os direitos e garantias fundamentais contidos na Constituição Federal, começando pelo direito à vida e chegando ao direito de realização plena, podemos dizer que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se expressamente no art.1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo um valor supremo de ordem jurídica.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Diante o exposto, a nossa Constituição Federal assegura a todos que habitam no território brasileiro, que deverão ser considerados em sua condição de seres, aos que já nascem dotados de liberdade e igualdade em dignidade e direitos.

Podemos dizer que até a dignidade humana pode ser limitada, ou seja, a dignidade de uma pessoa só será ilimitada enquanto não afetar a dignidade de outrem.

A Constituição Federal, ao garantir a dignidade humana como fundamento da república, estabeleceu limites aos poderes constituinte, executivo e legislativo, bem como todas as atitudes da sociedade. Só com o tempo foi possível positivar a dignidade da pessoa humana na constituição brasileira, bem como hoje ocupa papel fundamental para a garantia do Estado democrático de Direito, e, por ser a principal proteção dos direitos fundamentais, cabe à dignidade da pessoa humana defender toda forma de vida humana existente.

Portanto, podemos dizer que a dignidade humana é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos, este é um de seus pilares, onde da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais. Logo, isto é dever que a todos é imposto pela ética, antes que pelo direito ou pela religião.

1.3. Direito à liberdade

O direito à liberdade é citado nas mais diversas formas, sempre considerando o indivíduo como parte de um grupo, no qual influi e do qual recebe influência, ou seja, torna-se necessário à vida em sociedade a definição de regras claras, escritas ou não, para um convívio harmonioso entre as pessoas.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos diz que o indivíduo nasce livre e deve respeitar uns aos outros.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e Direitos e, dotados que são de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros.

Com base nesta afirmação, constante da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º, pode-se concluir que a vida é feita de escolhas, onde cada um decide por si só, respeitando suas decisões e tendo a liberdade para isso, sem que outro interfira na sua vontade.

Desta forma, quando o indivíduo se envolve com outra pessoa ele deve ter a escolha particular de que vai ter uma relação sexual ou não, pois quando a sua liberdade de escolha/decisão é violada surge o delito de Estupro, que nada mais é o ato libidinoso ou a própria relação sem que a vítima consinta.

2. ESTUPRO

2.1. Conceito

Estupro é um tipo de agressão sexual que envolve relação sexual ou outras formas de atos libidinosos contra uma pessoa sem seu consentimento. O ato pode ser realizado por força física, coerção, abuso de autoridade ou contra uma pessoa incapaz de oferecer um consentimento válido, tal como quem está inconsciente, incapacitado, tem uma deficiência mental ou está abaixo da idade de consentimento.

A palavra estupro deriva da expressão “stuprum”, que, conforme descreve o Autor Paulo José da Costa:

No direito romano equivalia a qualquer congresso sexual indevido, compreendendo inclusive a pederastia e o adultério. Não deixa de ser uma forma especial de constrangimento ilegal, em que a tutela recai, primacialmente, sobre os costumes.

Conforme Julio Fabrini Mirabette (2001, p.411), o Autor entende que o estupro “Trata-se, pois de um delito de constrangimento ilegal em que visa à prática de conjunção carnal”.

“**Estupro** – Crime hediondo contra os costumes, que se caracteriza pela violenta conjunção carnal imposta à mulher, mediante ameaça, devendo haver oposição ou tenaz resistência da vítima à ação do ofensor. Para tipificar o delito não é preciso que a mulher seja virgem ou não, maior ou menor, solteira ou casada, viúva, honesta ou desonesta. A ação penal é pública incondicionada” (DEOCLECIANO TORRIERI GUIMARÃES - DICIONÁRIO TÉCNICO JURÍDICO – SÃO PAULO: RIDEEL).”

Em nada difere o entendimento de Costa Junior, ao doutrinar que “caracteriza-se o estupro, o mais grave dos atentados contra a liberdade sexual, pela prática da conjunção carnal mediante violência”.

O delito de estupro está tipificado no artigo 213 do Código Penal com a seguinte redação:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
§ 2º Se da conduta resulta morte:
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Neste sentido, diz Noronha (1995, p. 102):

É um direito seu que não desaparece, mesmo quando se dá a uma vida licenciosa, pois, nesse caso, ainda que mercadejando com o corpo, ela conserva a faculdade de aceitar ou recusar o homem que a solicita. A liberdade de escolha nas relações sexuais é, destarte, o bem que o Código, nos preciosos termos do art. 213, tem em vista.

O que a lei tutela é o direito de qualquer pessoa de dispor de seu corpo, em se tratando dos atos sexuais. O estupro agride tanto a liberdade sexual quanto a dignidade do ser humano, que logo se sente humilhado com a prática sexual.

2.2. Breve evolução do estupro

Antigamente o Brasil não tinha Código Penal e para proteção da sociedade este se valia das Leis Estrangeiras. Durante certo período utilizavam-se das Ordenações Filipinas como forma de firmar regras e garantir um bom convívio na sociedade e nestas ordenações já havia uma previsão do crime de estupro, porém com outra denominação, ou seja, “praticar conjunção carnal “por força”, tendo como pena a pena de morte.

Após a Proclamação da Independência foi determinado que criassem um Código Criminal, este por sua vez criado em 1830 denominado Código Criminal do Império.

No Código Criminal do Império (1830) o estupro contra mulher honesta era previsto e as penas eram de prisão e pagamento de um dote a vítima. Porém, se a vítima fosse prostituta a pena de prisão de 3 a 12 anos seria reduzida para 1 mês a 2 anos. Contudo, não se aplicava pena para aquele que se casasse com a ofendida.

Mesmo o Código de 1832 não trazendo o conceito do crime de estupro, previa para aquele que praticasse tal crime a pena seria a de trabalhos forçados, se a vítima fosse menor de 15 anos a pena imposta era a máxima em trabalhos forçados.

O estupro só foi denominado no Código de 1890 (art. 268) que abrangia a relação sexual cominada mediante violência. Se a mulher fosse Pública ou Prostituta a pena era diminuída.

Art. 268, Código Penal Brasileiro de 1890:

Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não, mas honesta. Pena – se a estuprada for mulher honesta, virgem ou não, um a seis anos de prisão celular. Se for mulher pública ou prostituta a pena é de seis meses a dois anos de prisão.

No Código Penal de 1940 o estupro somente poderia ser praticado pelos homens e apenas as mulheres poderiam ser sujeito passivo. A pena aplicada para o homem que praticasse tal crime seria pena de reclusão de 6 a 10 anos. Contudo, procedia mediante ação penal pública condicionada a representação, artigo 225, caput, do Código Penal. E será pública incondicionada quando o crime for praticado mediante violência real (Súmula 608 do STF) e quando a vítima for menor de 18 anos de idade, parágrafo único do artigo 225.

Grande marco para as mulheres foi a Lei 11.340 de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha), que as resguardam não só da violência cometida pelo marido como também delas próprias, porque após fazerem a representação contra o agente, não mais podem se retratar.

A Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, unificou o estupro e o atentado violento ao pudor no art. 213 do Código Penal, de modo a evitar inúmeras confusões em relação ao tipo penal.

Ao que parece, a população bem como a mídia denominavam usualmente como “estupro” o que na vigência da legislação anterior era concebido por “atentado violento ao pudor”. Agora de acordo com o art. 213, pouco importa se o sujeito passivo é do sexo feminino ou masculino, se houver o constrangimento do tipo penal previsto no artigo, estaremos diante de um crime de estupro.

2.3. Código Penal de 1890

O Código Penal de 1890, chamado de Código Penal Republicano, tratava do crime de estupro nos artigos 268 e 269.

O próprio Código trazia a definição do que era estupro, que seria o abuso com violência de mulher praticado por homem contra a mulher, sendo ou não virgem. O artigo não contemplava a violência contra pessoas do mesmo sexo, ou a hipótese de a mulher ser autora da violência. Além da violência física o artigo fazia referência a qualquer tipo de violência, que interfira nas faculdades psíquicas da mulher.

Quando o Autor seduzia mulher menor de idade, havia uma diferenciação de pena, ao qual era punido com a prisão celular de um a quatro anos. Prisão celular é o mesmo que regime fechado, devendo ser cumprida em penitenciária. Havia também uma previsão de crime para aqueles que raptassem mulher honesta para fim libidinoso. Nos casos em que o rapto resultava também em estupro de mulher honesta, além de ter a pena aumentada, o condenado era obrigado por sentença a dotar a ofendida.

2.4. Código Penal de 1940

O Código Penal de 1940, não trazia nenhuma novidade aos crimes sexuais, estando prevista em seu artigo 213 a seguinte redação:

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:
Pena - reclusão, de três a oito anos.
Parágrafo único. Se a ofendida é menor de quatorze anos.
Pena - reclusão de quatro a dez anos.

Assim como o Código Penal anterior, o Código Penal de 1940 trazia na redação, do artigo 213, que o crime de estupro somente poderia ser cometido contra a mulher no polo passivo.

O Código Penal de 1940 também trazia a expressão “mulher honesta”, a exemplo, das legislações anteriores, que realizava um julgamento do comportamento da mulher vítima, perante a sociedade.

2.5. Código Penal de 1980

Em 1980, surgiu o primeiro Código Penal chamado Código Criminal do Império do Brasil, que trouxe várias discussões sobre os crimes sexuais. Naquela época, o crime de estupro tinha a pena prevista de três a doze anos de detenção, mais um dote oferecido à família da ofendida, porém, se a ofendida fosse prostituta, a pena para o agressor do crime era diminuída para um mês a dois anos, de acordo com a redação do artigo 222 do Código da época.

Naquela época havia um julgamento muito grande sobre a pessoa da vítima, se ela era honesta e se seu comportamento de alguma forma colaborava para prática do delito.

Quando ocorresse o ato libidinoso, sem a conjunção carnal, a pena prevista era de um a seis meses e de multa correspondente à metade do tempo.

Quando a mulher era menor de dezesseis anos de idade e acontecia o estupro, ou seja, a conjunção carnal, o autor era levado para fora da comarca em que residia a menor sendo obrigado a pagar um dote à vítima. O autor do crime, caso casasse com a vítima, ficava isento de cumprir com sua pena.

Existia punição para a pessoa que tirasse qualquer mulher de casa ou em lugar que estivesse com uso de violência, neste caso o raptor poderia se livrar das penas no caso de constituir casamento com a vítima.

2.6. Crime de estupro – Lei 12.015/09

A lei 12.015/09 passou a tutelar a dignidade sexual modificando a terminologia “crimes contra os costumes” e passou a reconhecer que os crimes sexuais atingem a dignidade, liberdade e personalidade do ser humano.

O bem jurídico tutelado, a partir da redação da nova Lei n. 12.015/09, é a liberdade sexual, ou seja, a faculdade que ambos, homens ou mulher, tem de escolher os seus parceiros, inclusive negar a relação sexual com seu próprio cônjuge, o que prevalece é o consentimento ou não da vítima.

A Liberdade Sexual nada mais é que o direito de dispor livremente de suas vontades e necessidades, governada somente pela vontade consciente tanto sobre a relação em si quanto a escolha do parceiro. Em outros termos, homem e mulher têm o direito de negar a se submeter à prática de atos lascivos ou voluptuosos, sexuais ou eróticos, que não queiram realizar, inclusive contra o próprio cônjuge, namorado (a) ou companheiro (a) ou seja, na união estável ambos possuem o direito de escolher o momento, a parceira, o lugar onde, como e com quem deve compartilhar seus desejos e vontades.

Basicamente a redação da lei objetiva que o ser humano tenha vontade e seja livre e consciente de suas escolhas, sendo livre para escolher se quer ou não manter uma relação sexual.

3. AÇÃO PENAL E PROVA DO CRIME DE ESTUPRO

Antigamente a ação penal nos crimes de estupro se dava a partir da apresentação da denúncia pelo membro do Ministério Público, já na nova lei 12.015/09 nos revela o seguinte:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.
Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Nos casos em que a vítima é maior de 18 anos a ação penal pública condicionada à representação depende de uma condição, qual seja a manifestação de vontade do ofendido em oferecer a denúncia contra o acusado de estupro.

À representação, cuja titularidade da ação continua sendo do Ministério Público. Contudo, este só irá atuar quando a vítima autorizar e uma vez dada à autorização para o Ministério Público, este a assume incondicionalmente. A representação nada mais é a manifestação de consentimento do ofendido, é uma condição de procedibilidade, estabelecida pela lei e o Ministério Público, e só poderá promovê-la quando satisfeita essa condição para a propositura da ação penal.

Neste sentido, diz Capez (2005, p. 109):

“Nesse caso, o crime afeta tão profundamente a esfera íntima do ofendido, que a lei, a despeito da sua gravidade, respeita a vontade daquele, evitando, assim, que o (escândalo do processo) se torne um mal maior para o ofendido do que a impunidade dos responsáveis”.

Nos casos em que a vítima é menor de 18 anos, a ação penal é pública incondicionada, ou seja, não dependerá da vontade da vítima em denunciar o agente do crime, pois é o Ministério Público que oferecerá a denúncia, diferentemente da ação penal pública condicionada que dependerá da representação do ofendido e/ou requisição do ministro da Justiça.

3.1. Provas para condenação do crime de estupro

Quando ocorre o crime de Estupro surge à pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, a polícia judiciária passa a investigar o caso e por fim o Ministério Público passa a exercer o direito à ação penal.

Desta forma, há a necessidade de colher as provas do delito; importante mencionar que no processo penal o ônus da prova é da acusação devido o princípio da presunção de inocência também chamado de princípio de estado de inocência.

Ocorre que nos crimes contra a dignidade sexual há um grande problema nas provas, tendo em vista que são crimes de difícil comprovação, ainda que classificados como crimes materiais, pois suas provas devem ser produzidas na fase de Inquérito Policial, uma vez que elas podem perecer, não podendo ser refeitas por não mais existirem vestígios.

No caso do Estupro é indispensável o exame de corpo de delito, porém, sabe-se que não é necessário que haja conjunção carnal para caracterização do crime, sendo assim, torna-se difícil a comprovação no corpo de delito devido à ausência de hematomas; já no exame pericial mesmo que seja possível, o dilema é que o laudo não pode dizer se a relação foi consentida ou não.

A prova testemunhal também é de difícil comprovação, pois muitas vezes o crime pode ter ocorrido às ocultas, nesses casos as declarações são tomadas de forma individual e isolada, levando aos juízes prolatarem sentenças incorretas e injustas.

Como se vê, em todos os tipos de provas, o judiciário encontra um grande impasse, pois se baseia em dados subjetivos que podem não chegar ao que de fato ocorreu, afinal mesmo que a vítima tenha denunciado seu agressor sua palavra pode estar viciada, haja vista que ela é a principal envolvida na situação.

Com isso é necessário abordar neste trabalho alguns meios de provas que são utilizados no crime de Estupro e quais as funções dos mesmos.

3.2. Participação da vítima no crime de estupro

Vítima é o sujeito passivo do crime a pessoa que tem seu bem jurídico violado, a vítima tem papel muito importante no contexto do crime, pois sua palavra é suspeita e pode se tornar irrelevante ou até mesmo inexistir o crime. No processo penal a palavra da vítima tem grande valor como qualquer outra prova, não valendo mais nem menos, não deve ser encarada como prova absoluta nem imprestável. Diante das palavras da vítima, o juiz sem

ignorar o tipo de crime e sua forma de execução deve averiguar se o que é dito apresenta fatores suficientes para ser convincente ou não, somente assim o magistrado vai ser capaz de proferir uma decisão justa.

“(…) a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios’ (HC 47212/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 13/3/06) (...)” (REsp 401028/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe de 22/3/2010).

Nos crimes de Estupro que são cometidas as ocultas, a palavra da vítima deve ser entendida como diferenciada, pois não existem testemunhas nesses casos, por exemplo, salvo em casos onde as acusações são feitas apenas no intuito de prejudicar o réu com atribuições falsas motivadas por razões íntimas.

3.3. Corpo de delito

A principal prova do crime de Estupro é o corpo de delito, pois é indispensável para a materialidade do crime, na qual sua falta implica nulidade de qualquer outra prova produzida conforme dispõe o artigo 546, III, b do Código de Processo Penal.

Art. 564 - A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) O exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

Na falta do exame de corpo de delito haverá a absolvição do acusado, conforme dispõe o artigo 386 do mesmo diploma legal;

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VII - não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

No entanto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, excepciona a regra de que é indispensável o exame de corpo de delito, pois entende que a palavra da vítima já é prova suficiente para condenação quando corroborada com outros elementos de prova.

Senão vejamos:

“É irrelevante o resultado negativo do laudo de corpo delito. A materialidade do crime de atentado violento ao pudor – hoje estupro – prescinde da realização do exame de corpo delito, porque nem sempre deixa vestígios detectáveis, sendo que a palavra da vítima, corroborada por prova testemunhal idônea tem relevante valor probante e autoriza a condenação quando em sintonia com os outros elementos de prova” (Ap. 2000 03.1.011076- 7, 1ª T., rel. Mario Machado, 19.07.2007, v.u.).

O exame de corpo de delito deverá analisar se houve a introdução completa ou incompleta do membro viril no órgão genital feminino, e poderá fazê-lo através da presença de espermatozoides, pela ruptura do hímen (em caso de mulheres virgens).

O STF decidiu que “o fato de os laudos de conjunção carnal e de espermatozoides resultarem negativos não invalida a prova do estupro, dado que é irrelevante se a cópula vagínica foi completa ou não, e se houve ejaculação”.

Para constatação do crime não basta a mera prova do ato sexual, pois ela é incapaz de demonstrar a resistência da vítima à prática do ato.

Portanto no dizer de Capez (2012):

O laudo pericial deve comprovar ainda a violência empregada, pois a mera comprovação da conjunção carnal não é capaz de mostrar a resistência da vítima. Ele deve levar em conta se houve qualquer tipo de defesa, como por exemplo, arranhões no corpo do acusado.

Destarte, o exame de corpo de delito deve ser feito logo que a autoridade policial toma conhecimento do fato, pois a demora em fazê-lo poderá prejudicar o exame, tendo em vista que os vestígios podem desaparecer.

Importante destacar que em alguns casos logo após o ato sexual a vítima toma banho antes mesmo de oferecer a denúncia, eliminando os resquícios do sêmen, sendo impossível a identificação do DNA do esperma e quando isso acontece o artigo 167 do Código de Processo Penal determina “ não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”, contudo, Guilherme Nucci entende que tal meio não é tão eficaz quanto o exame do corpo de delito:

A realização desta perícia é um dos meios mais seguros de prova. Não sendo possível substituir-se o exame de corpo de delito pela prova testemunhal, querendo com isto, apontar para a narrativa das pessoas que tenham visto a ocorrência a crime, embora sejam leigas, e não possam atestar cientificamente a prática do crime.

3.4. Prova testemunhal

A prova testemunhal nem sempre é possível, tendo em vista que os crimes praticados contra a dignidade sexual muitas vezes são praticados às ocultas, porém, quando é possível identificar uma testemunha, esta terá grande importância na comprovação dos fatos especialmente quando o exame de corpo de delito não puder ser efetuado.

A prova testemunhal, em especial no processo penal, é de grande valor, pois dificilmente provam-se as infrações penais com outros elementos de prova. “Em geral, as infrações penais só podem ser provadas em juízo por pessoas que assistiram ao fato ou dele tiveram conhecimento. Assim, a prova testemunhal é uma necessidade”. (Tourinho Filho, 2009, p.315).

3.5. Reconhecimento pessoal e a palavra da vítima

A palavra da vítima tem grande valor probatório, pois conforme sobredito anteriormente o crime de estupro é cometido às ocultas, sem a presença de testemunhas e nem sempre conta com o exame de corpo de delito. Assim, caso seja prestada com convicção e de forma coerente, a declaração da vítima pode ser suficiente para um decreto condenatório.

Gonçalves (2013, apud Lenza, 2013):

Em suma é possível a condenação de um esturador com base somente na palavra da vítima e no reconhecimento efetuado pela vítima, desde que não haja razões concretas para que se questione o seu depoimento. Há uma presunção de que as palavras desta são verdadeiras, mas é relativa.

Contudo, a palavra da vítima é suspeita pois o agressor pode ser conhecido da vítima e em alguns casos ter algum grau de relacionamento como é o caso de pai e de padrasto, nestes casos a vítima se cala e sofre por muito tempo, não denunciando o autor por medo de que ele não seja punido.

Pode acontecer de terceiros, que desconfiarem dos fatos, tentem ajudar a vítima, porém, se esta última não denunciar e confessar os fatos, não há o que ser feito, uma vez que a ação de estupro é condicionada à representação.

Ademais é imprescindível ter o apoio da vítima como instrumento de prova no processo penal, haja vista que ela é a única que pode admitir que foi violentada, pois, ao contrário o seu consentimento, eximiria o autor de qualquer acusação, exceto nos casos de vulneráveis.

Todavia, é importante ressaltar que nem toda vítima age de boa-fé e pode denunciar um estupro de má-fé, imputando à culpa a determinada pessoa sem que o fato seja verídico, inclusive existem casos de filhos que não aceitam o relacionamento da mãe com outra pessoa e acusam o parceiro dela de os terem estuprado, mas com um único objetivo, ou seja, destruir o envolvimento amoroso da genitora.

Assim, “a aceitação isolada da palavra da vítima, pode ser tão perigosa, em função da certeza exigida para a condenação, quanto uma confissão do réu” (NUCCI, 2010, p.915); e, na dúvida, absolve-se.

O reconhecimento pessoal também é feito através da vítima e novamente sua palavra deve ser considerada, pois em tais casos, por não conhecer o autor do fato, a vítima não tem outro critério para determinar quem é ou não o autor do fato, senão sua exterioridade material, sua fisionomia, idade aparente, estatura, seu físico e trajés.

3.6. Interrogatório do réu e o dano psicológico como prova.

O réu também é ouvido, através do interrogatório, contudo, ele pode optar por permanecer calado, tendo em vista o preceito constitucional de que ninguém é obrigado a produzir provas contra Si; e mesmo que escolha por confessar a prática do delito, o que dificilmente ocorre, ainda assim caberá ao Ministério Público comprovar sua autoria.

Neste sentido, Nucci (2013, p.451) diz; “a confissão é meio de prova direto, mas precisa ser confrontada com outras provas e por elas confirmada”.

Confessar o crime de Estupro nada mais é que admitir contra Si, em presença de autoridade competente, a prática do fato criminoso, no entanto, deve-se considerar como confissão apenas o ato voluntário, produzido sem qualquer tipo de vício, e pessoal, feito pelo próprio acusado, sendo que caberá ao magistrado dizer se vale ou não tal ato.

Buscando evitar uma confissão frágil, o legislador no Código de Processo Penal definiu, em seu artigo 197, uma advertência para que não haja confronto entre o interrogatório do réu e as demais provas:

“O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para sua apreciação o juiz deverá confrontá-lo com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existem compatibilidade e concordância” (BRASIL, 1940).

Ou seja, o juiz deverá confrontar o interrogatório do réu com as demais provas produzidas no crime para que não falhe na hora de dar suas sentenças condenatórias.

Quando o juiz não possui condições suficientes de julgar as causas das mais diversas e complexas possíveis, surge a necessidade da perícia psicológica, na qual esse meio probatório nos casos de crimes sexuais, talvez seja o mais eficaz para atingir a verdade.

Granjeiro e Costa (2008):

Nós sabemos que a prova nesses crimes de violência, normalmente é feita com base na palavra de quem sofreu a violência, até porque esse crime ocorre na clandestinidade, às escuras, longe dos olhos de alguém que tenha capacidade de repetir aquilo que aconteceu ou de visualizar ou confirmar o que a vítima sofreu, nós queremos verificar se o fato foi informado ou formado.

Conforme mencionado anteriormente, algumas vítimas podem até mesmo simular serem vítimas de estupro com a intenção de prejudicar a outra pessoa, inventando o fato criminoso, ou imputando o autor diverso daquele que realmente praticou o ato. Destarte, é importante que o juiz analise com cuidado a palavra da vítima a fim de evitar as contradições dos depoimentos anteriores prestados ou até mesmo a existência de alguma razão que a vítima tenha a querer prejudicar o acusado do crime, hipótese esta que a palavra da vítima deverá ser corroborada com os demais elementos de provas para que não haja sentenças injustas.

A finalidade da perícia psicológica é analisar o subconsciente das partes e através desta análise exteriorizar a possível verdade dos fatos.

Granjeiro e Costa (2008) entende que:

O ideal seria que as vítimas, especialmente crianças, comparecessem à delegacia no prazo de 24 horas para que, antes mesmo de o delegado tomar o depoimento dela, possa um psicológico ouvir o relato da criança e já emitir um parecer prévio.

Sendo assim com o comparecimento da vítima, logo após o ocorrido na delegacia, talvez o dilema quanto à prova possa ser atenuado.

3.7. Condenação de estupro se sustentando apenas na palavra da vítima

A palavra da vítima tem relevante valor probatório, porém, não tem tanto valor quanto o depoimento pessoal prestado em juízo sob juramento de dizer a verdade e pena de incursão em crime de falso testemunho, destarte não se pode negar que a versão da vítima, acerca das circunstancias e autoria do delito possui relevância quanto o esclarecimento dos fatos, inclusive esta tipificado no artigo 201 do CPP, que dispõe:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

O objetivo das provas é compor o convencimento do juiz para condenar ou absolver a acusado, é indispensável que o juiz conheça completamente os fatos e por este motivo é necessário provar a existência dele ou não, as circunstâncias em que se desenvolveu e no que pode influenciar na decisão.

As provas no Processo Penal possuem função marcante, sendo a reconstrução da realidade histórica, na qual será dita a certeza quanto à verdade dos fatos, para formação da coisa julgada.

Destarte, o livre convencimento do juiz define que o magistrado é livre na formação de sua convicção, não existe valoração nas provas, podendo ele escolher livremente por aquela prova que se mostre mais convincente.

Desta forma, o livre convencimento motivado é regra para resolução da lide, para ser utilizado na decisão final da ação penal, momento em que será realizada a valoração das provas colhidas no processo.

Importante mencionar que a Lei nº. 12.015/09, a qual dispõe sobre os crimes de estupro, tornou o crime praticado por múltiplos meios, constituindo a conjunção carnal apenas um deles. O tipo penal é o ato libidinoso, visando a satisfação da lasciva, que pode ser configurado apenas com um beijo mais intenso, bem com o coito anal ou oral, e, no primeiro e último caso, é forma que não deixa vestígios, tornando indiferente a realização de perícia técnica.

A jurisprudência brasileira entende que tendo em vista que estes crimes são praticados na clandestinidade, poucas provas restam além da palavra da vítima.

Nesses casos, palavra da vítima, coerente e harmônica em consonância com as demais provas, ainda que frágeis, vem sendo aceitas pelas cortes superiores brasileiras para legitimar uma sentença de condenação.

Contudo, é necessária a averiguação de todas as características e aspectos que constituem a personalidade da pessoa ofendida seus hábitos e relações anteriores com o réu, bem como o confronto de suas alegações com a do acusado e demais provas colhidas, na medida em que a aceitação, isolada, de sua palavra pode ser tão arriscada quanto um a confissão do réu, para efeitos de certeza que se exige para condenação.

3.8. Posição dos Magistrados no Brasil

No caso em tela em que o crime é praticado às ocultas, a jurisprudência já assentou entendimento que as palavras da vítima possuem grande valia na condenação do acusado. Todavia, não é possível a condenação quando não encontram amparo em outras provas, cabendo, inclusive, tese contrária, ou seja, a absolvição. Nesse conjunto, o princípio do in dubio pro reo vige no Processo Penal brasileiro, baseado na tese de que existindo provas conflitantes no processo, ou até mesmo a ausência delas aptas a corroborarem a materialidade e autoria do crime, leva à absolvição do agente.

Luiz Flávio Gomes entende que o princípio do “in dubio pro reo” também conhecido como princípio do favor rei, implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado.

Tanto é que o relato da vítima se mostrando vago e conflitante, com o acusado negando a prática das imputações, a absolvição se impõe na forma do art. 386, VI, do CPP, ao passo que a palavra da vítima, que assume extraordinária importância, não é prova cabal do crime, ademais quando não está em acordo com as outras provas existentes nos autos.

A fim de ilustrar as hipóteses acima transcritas, insta consignar julgados das Cortes Superiores:

“Habeas Corpus” - Crime de estupro com violência real - Ação penal pública incondicionada - Súmula 608 do STF - Declaração de pobreza emanada da vítima - Validade - Laudo pericial negativo quanto à existência de conjunção carnal - Existência de lesões indicativas de resistência a agressão sexual - Vestígios idôneos - Eficácia probante das declarações da vítima de estupro - Precedentes - necessário reexame aprofundado do conjunto probatório - Inadmissibilidade na via sumaríssima do “habeas corpus” - Pedido indeferido. - Tratando-se de crime de estupro com violência real, torna-se dispensável qualquer delação postulatória (“representação”) por parte da ofendida, eis que, em tal específica situação, a perseguibilidade estatal se dá mediante ação penal pública incondicionada.

Precedentes. - No que concerne à prova da violência nos delitos sexuais, é certo que, além das vulnerações que atingem o órgão genital feminino, existem outros vestígios idôneos que se revelam aptos a demonstrar a resistência da vítima ao ataque sofrido. - A existência de sêmen na vagina não é essencial à configuração do delito de estupro. As lesões típicas de defesa constatadas no corpo da vítima assumem decisiva eficácia probante no contexto dessa prática delituosa. Precedentes. - A palavra da vítima - quando não está em conflito com os elementos produzidos ao longo da instrução penal - assume importância probatória decisiva, especialmente quando a narração que faz apresenta-se verossímil, coerente e despojada de aspectos contraditórios. Precedentes. - A alegação de insuficiência do conjunto probatório, precisamente por impor uma ampla perquirição da prova penal produzida ao longo do processo de conhecimento, acha-se pré-excluída do âmbito de atuação do “habeas corpus”. Precedentes. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que o exame aprofundado das provas e a análise da eventual justiça ou injustiça do provimento jurisdicional impugnado não encontram sede processualmente adequada na ação de “habeas corpus”. Precedentes. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma, H.C. 74302, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 26/11/1996, publicado em 16/09/201.

Agravo regimental. Recurso especial. Ofensa a dispositivo constitucional. Atentado violento ao pudor. Absolvição em sede de apelação. Restabelecimento da sentença condenatória. Necessidade de exame aprofundado de provas. Incidência da súmula n. 7 do STF. Agravo desprovido. - Inviável a alegação de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência de matéria reservada ao STF. -Nos crimes sexuais, geralmente praticados na clandestinidade e muitas vezes sem deixar vestígios, a palavra da vítima, em consonância com a prova testemunhal, autoriza a condenação. - No caso dos autos, todavia, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença condenatória, destacou que "toda a situação ficou muito nebulosa e não satisfatoriamente esclarecida". Enfatizou, ainda, que o toque na região genital da vítima pode ter sido desprovido de qualquer conotação libidinosa. - O restabelecimento da sentença condenatória, na hipótese, enseja exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em sede de especial a teor da Súmula n. 7 do STJ. Agravo regimental desprovido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma, Ag.Rg. no R.Esp. 1.267.435/PR, Relatora: Min. Marilza Maynard (Des. Convocada do TJ/SE), julgado em 27/03/2014, publicado em 14/04/2014.

O tema tratado neste trabalho foi pesquisado no portal de pesquisas do STJ através da “Pesquisa Pronta”, ferramenta disponibilizada no site do STJ (http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisa_pronta/) e através do tema “*Valor Probatório da palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual*”, é possível ter acesso a 237 acórdãos sobre o tema. A ferramenta oferece consultas a pesquisas prontamente disponíveis sobre temas jurídicos relevantes, bem como a acórdãos com julgamento de casos notórios.

Embora os parâmetros de pesquisa sejam predefinidos, a busca dos documentos é feita em tempo real, o que possibilita que os resultados fornecidos estejam sempre atualizados.

The screenshot shows the STJ website's search results page. The browser address bar displays the URL: www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=00004177/2&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1&tipo_visualizacao=null. The page header includes the STJ logo and navigation links: INSTITUCIONAL, PROCESSOS, JURISPRUDÊNCIA, COMUNICAÇÃO, LEIS E NORMAS, TRANSPARÊNCIA, SOB MEDIDA, and CONTATO E AJUDA. The breadcrumb trail reads: Você está em: Início > Jurisprudência > Pesquisa > Jurisprudência do STJ.

The main heading is "Jurisprudência do STJ". Below it, there is a section titled "AVALIE. É rápido!" with a sub-heading "Como você avalia o serviço de pesquisa de jurisprudência do STJ?". This section includes a rating scale with four radio buttons: Excelente, Bom, Regular, and Ruim.

A search bar labeled "Nova pesquisa" is present. Below it, the search results are displayed in a table format:

Tema (Pesquisa Pronta)	Valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual
Acórdãos de Repetitivos	Nenhum documento encontrado.
Acórdãos	237 documento(s) encontrado(s)

A left sidebar menu lists various categories: Pesquisa, Jurisprudência do STJ, Pesquisa Pronta, Jurisprudência do TFR, Vocabulário Jurídico, Dicas de Pesquisa, Informativo de Jurisprudência, Jurisprudência em Teses, Legislação Aplicada, Repetitivos e IAC, Publicações da Revista, Repositórios, Acórdãos e Decisões, Súmulas, and Notificações automáticas.

Figura 1: Site do portal de pesquisa pronta do STJ (In: http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisa_pronta/)

Data de Acesso ao site: 13/08/2018

A palavra da vítima em delitos de natureza sexual deve, para concretizar uma condenação, estar alicerçada e em consonância com outros elementos de prova que a confirmem, sendo escassos depoimentos meramente derivados da versão da suposta vítima. Não existindo comprovação cabal da autoria e materialidade do delito, é imperativa a aplicação do instituto in dubio pro reo, promovendo a absolvição do acusado, uma vez que a palavra da vítima como instrumento isolado de prova torna-se suspeita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho estruturado em três capítulos abordou no primeiro, alguns dos principais direitos fundamentais do ser humano, desde o direito à vida elencado na Constituição Federal à dignidade da pessoa humana, bem como o direito à liberdade, que pode ser esta a liberdade de ir e vir, como também de querer ou não, ou seja, o livre arbítrio de cada um nas suas escolhas em relação ao envolvimento pessoal de cada um. O segundo capítulo, abordou-se o conceito do delito de estupro tipificado pela lei 12.015/09 no artigo 213 do Código Penal, foi feito um breve estudo acerca da evolução do crime desde a antiguidade até os dias atuais. No terceiro capítulo foi realizado um estudo da Ação Penal nos casos de Estupro e a partir disso foram estudados os meios de provas utilizados, tais como o exame de corpo de delito, prova testemunhal, reconhecimento pessoal e a palavra da vítima, interrogatório do réu e o dano psicológico como prova.

Foi levantada a seguinte hipótese: É possível a decretação de uma sentença condenatória, em crime de estupro com fundamento apenas nas palavras das vítimas, quando não corroborada com outros elementos de prova?

Pode-se verificar que não é impossível que seja decretada uma sentença condenatória apenas na palavra da vítima de acordo com o livre convencimento motivado do Juiz, porém, está se torna frágil quando não corroborada com os demais elementos de provas. Contudo, há 237 (duzentos e trinta e sete) acórdãos que confirmam que é possível a condenação do crime de estupro baseada na palavra da vítima, desde que corroborada com os demais elementos probantes, ao passo que não existindo prova cabal da ocorrência do delito, as suas alegações, mesmo que especialmente valoradas, não possuem o condão da seguridade que exige uma condenação, sendo importante que na dúvida haja a aplicação do instituto do in dubio pro reo.

Destarte, de acordo com o que se extrai do presente trabalho, a palavra da vítima em crimes sexuais como instrumento isolado de prova em Processo Penal não é hábil a sustentar um decreto penal condenatório, pois deve no mínimo estar arrimada em outro elemento colhido no processo, haja vista que a palavra da vítima se torna suspeita, porém de acordo com o livre convencimento do juiz ele pode dar sentenças em que o único instrumento de prova utilizado foi a palavra da vítima, desde que fundamente sua decisão.

O ideal para que a palavra da vítima tenha maior credibilidade e talvez não precise ser corroborada com demais elementos de provas, a prova psicológica seria uma possibilidade existente. Entretanto, esta necessita ser melhor trabalhada pelo judiciário, pois se houvesse investimento na capacitação de seus representantes, preparando para estas situações e disponibilizasse para a delegacia um psicólogo, a serviço do Estado, e que, conseqüentemente, gozasse de fé pública, esta prova seria bem mais eficaz e menos contestável.

A prova psicológica não seria a verdade real absoluta dos fatos, mas sim orientaria o Judiciário a uma análise mais técnica, corroborada com os demais elementos de provas, que por fim traria uma verdade mais aproximada do real. Assim, a palavra da vítima seria menos suspeita e com isso, tanto a população quanto o Estado, sentiriam menos as conseqüências e escassez das fragilidades das provas.

Pode-se concluir que o abuso sexual é uma prática presente em nossa sociedade, entretanto, ocorre muitas vezes na clandestinidade e por detrás do medo e da vergonha da vítima que muitas vezes deixa de denunciar o agente do crime.

Infelizmente, o problema quanto a prova nos casos dos crimes contra dignidade sexual sempre existirá, pois nem sempre há presença de testemunhas e sim, apenas, o autor e vítima. No entanto, existem situações capazes de amenizar o problema, logo, para isto é necessário que o Estado, o judiciário e a população tomem consciência da seriedade do problema, é preciso um Estado comprometido com as políticas públicas para criação de ações e programas em que garantam o apoio psicológico das vítimas dos crimes sexuais e que tenham profissionais capacitados para atestar se de fato a palavra da vítima está sendo usada para uma sentença condenatória justa ou injusta.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda Silva; NASCIMENTO, Larissa Araújo; DIAS, Luiza Dos Santos; SILVA, Mariana Ribeiro; VIEIRA, Samantha Silva; CORDEIRO, Taiana Levinne C. **A palavra da vítima em crimes sexuais como instrumento isolado de prova no processo penal.** Ilhéus. Disponível em: <<https://larianasc.jusbrasil.com.br/artigos/447488796/a-palavra-da-vitima-em-crimes-sexuais-como-instrumento-isolado-de-prova-no-processo-penal>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Especial, vol. 4.** 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral.** 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

_____. **Curso de direito penal: parte especial dos crimes contra a dignidade sexual e dos crimes contra a administração Pública (arts. 213 a 359H).** 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual. **Revista JurisFIB IV**, 2013. p. 291-310.

GONÇALVES, Eduardo. **MP investiga se suspeitos confessaram estupro sob tortura.** Veja on-line, São Paulo, 12 jul. 2013. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/mp-investiga-se-suspeitos-confessaram-estupro-sob-tortura/>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal: parte geral.** Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2006.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte especial.** 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2010.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Curso de direito processual penal.** 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1983.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Código penal comentado.** 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Provas no processo penal.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____ **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa pronta**. Brasil, 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisa_pronta/>. Acesso em: 05 jul. 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

_____ **Processo penal**. 31. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.